



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. RESULTADO DE EXAME DE DNA QUE APONTA PROBABILIDADE SUPERIOR A 99,99% DE QUE O INVESTIGADO SEJA O PAI BIOLÓGICO DA INVESTIGANTE. REFLEXOS NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL. PATERNIDADE REGISTRAL QUE NÃO PODE INIBIR AS REPERCUSSÕES DA INVESTIGATÓRIA, EM DETRIMENTO DOS INTERESSES DA INVESTIGANTE.

1. No que toca à alegada nulidade do feito por ausência de intimação pessoal do pai registral, representado pela Defensoria Pública, para a apresentação de memoriais, é questão que não diz respeito ao legítimo interesse da sucessão apelante, tratando-se de objeção afeta a terceiro que não traz prejuízo a quem a invoca. Além disso, o Juízo da origem expôs as razões jurídicas que o levaram a decidir as questões processuais e as questões materiais da causa, estando a sentença adequadamente fundamentada, atendendo ao disposto no art. 93, inc. IX, da CF, e no art. 489, §1º, do CPC.

2. Considerando que o índice de probabilidade de paternidade apontado no resultado do exame de DNA foi superior a 99,99%, é indubitável que o investigado é mesmo o pai biológico da autora, impondo-se, pois, o julgamento de procedência do pedido investigatório, com todas as suas repercussões. O fato de a investigante possuir um pai registral não deve constituir óbice à procedência de tal pleito, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial.



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

3. Via de regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento, e não contra o filho. A exceção à mencionada regra se dá em circunstâncias muito especiais, o que não se verifica no caso em exame. O cenário desenhado neste feito tem se mostrado reiteradamente em ações investigatórias, isto é, o pai biológico, "muito preocupado" em preservar a paternidade socioafetiva da investigante em relação a terceiro, invoca os vínculos afetivos dela com seu pai registral como fundamento para inibir o desfazimento desta relação... É uma alegação curiosíssima e evidentemente hipócrita, pois é claro que o pai biológico não está verdadeiramente preocupado com a situação da autora, tampouco com a relação dela com o pai registral. O pai biológico está preocupado é com a sua própria situação e com a repercussão patrimonial decorrente da paternidade reconhecida em favor da apelada.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL

S.B.M.A.S.

APELANTE

..



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

K.B.M.A.O.

APELANTE

.

C.S.S.

APELADO

..

L.B.V.S.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 18 de outubro de 2018.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

RELATOR.



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela SUCESSÃO DE B. M. A. S. em face da sentença das fls. 396-399 que, nos autos da ação de investigação de paternidade ajuizada por C. S. S., julgou procedente o pedido, para fins de declarar B. M. A. S. pai da requerente, com a retificação do registro civil, para excluir o nome do pai registral e incluir o nome do pai biológico.

Preliminarmente, suscita a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, por não ter sido intimada pessoalmente a Defensora Pública constituída pelo apelado L. B. V. S. para a apresentação de memoriais. Além disso, aduz ser nula a sentença, por ausência de fundamentação quanto à tese defensiva de existência de paternidade socioafetiva entre a autora o pai registral. No mérito, sustenta que (1) embora o exame genético realizado no curso do feito tenha confirmado a paternidade biológica do investigado, a instrução evidenciou a relação socioafetiva havida entre a autora e o pai registral por mais de 34 anos; (2) em audiência, a autora



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

confessou e tornou incontroversa a existência da socioafetividade, dizendo que busca, com a presente demanda, além da verdade biológica, satisfação de interesse patrimonial; (3) por sua vez, o depoimento do pai registral confirma a socioafetividade e o interesse exclusivamente patrimonial da investigante; (4) é inconteste o desejo da autora de manter a relação socioafetiva com o pai registral, em contramão ao pedido inicial; (5) o desejo exclusivamente patrimonial da investigante foge do caráter moral que deveria ter a medida postulada; (6) a demanda foi proposta tardiamente, quando a requerente já contava 31 anos de idade; (7) restou comprovado que, durante toda a sua vida, a convivência da investigante se deu apenas com o pai registral e afetivo; (8) o Direito Família sacramenta o entendimento de que a paternidade socioafetiva se sobrepõe ao vínculo sanguíneo, sendo que, o único efeito juridicamente possível com o resultado da demanda é a declaração da paternidade e, no máximo, eventual anotação do nome do réu na certidão de nascimento da autora, mantendo-se íntegro o registro do nome do pai registral e afastando-se o efeito/direito patrimonial com relação ao pai biológico; (9) o único benefício oriundo do reconhecimento da paternidade será o patrimonial, em razão da herança; (10) porém, a autora perderá o vínculo socioafetivo já consolidado há longos anos; (11) a autora sabia ser filha do investigado desde os 07 anos de idade, mas nunca o procurou por iniciativa própria, o fazendo apenas tardiamente, aos 31 anos de idade, por meio da presente ação de investigação de paternidade; (12) embora não mais se cogite da existência de um prazo decadencial para o ajuizamento da ação investigatória, ele ainda é um referencial importante para que se examine com muita



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

atenção os pleitos de desconstituição de registro e busca de uma paternidade indesejada, mas conveniente sob o prisma econômico; (13) o pedido da inicial limita-se ao pleito declaratório de reconhecimento da paternidade e utilização do nome do pai biológico, não havendo qualquer postulação no sentido de retificação de registro civil quanto ao pai registral ou de declaração de efeitos, outros, decorrente do liame biológico. Requer a reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido da inicial ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a paternidade biológica do investigado, mas mantendo-se incólume o registro civil da requerente, afastando-se os efeitos obrigacionais e patrimoniais relativos ao pai biológico (fls. 442-499).

A apelada C. S. S. apresentou contrarrazões nas fls. 508-516.

O Ministério Público propôs a conversão do julgamento em diligência, para que fosse efetuada a intimação pessoal de L. B. V. S., pai registral da autora, representado pela Defensoria Pública, acerca da sentença de procedência do pedido, que culminou na exclusão dele do assento de nascimento da investigante (fl. 524).

No despacho das fls. 526-257, acolhi a diligência proposta e determinei o retorno dos autos à origem, para que se procedesse na devida intimação pessoal do Defensor Público que assiste os interesses de L. B. V. S. acerca da sentença das fls. 311-



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

314 e dos atos que se seguirem, de modo a oportunizar a interposição de recurso de apelação e/ou a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela SUCESSÃO DE B. M. A. S.

Intimado, L. B. V. S. apresentou contrarrazões (fls. 559-560) e, na sequência, foram apresentadas novas contrarrazões por C. S. S. (fls. 567-571).

O Ministério Público opina pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento (fls. 575-578).

Acostada petição pelo apelante nas fls. 581-584, com documentos nas fls. 585-619.

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC.

É o relatório.



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de nulidade do feito suscitada pela SUCESSÃO DE B. M. A. S. em razão da ausência de intimação pessoal de L. B. V. S., representado pela Defensoria Pública, para a apresentação de memoriais. No ponto, tendo em conta a adequada análise da questão realizada pelo Em. Procurador de Justiça ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA, no parecer das fls. 575-578, evitando tautologia, adoto seus termos como razões de decidir:

A rigor, a preliminar de falta de intimação pessoal da Defensoria Pública, na defesa de L. B., não deveria ser conhecida, porque não diz respeito ao legítimo interesse da Sucessão apelante.

Trata-se de objeção afeta a terceiro, que foi intimado da sentença e não recorreu, sendo que a própria Defensoria Pública foi intimada (fls. 533 e 548v) e nada alegou a respeito (fls. 559/560).

Mesmo que isso fosse ignorado, incorre prejuízo pela falta de memoriais, no caso, pois L. B. concordou expressamente com o pedido de realização da prova pericial, assim concordando, tacitamente, com a pretensão



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

de paternidade (contestação de fls. 84), sendo a sentença de procedência.

Igualmente, não merece acolhida a segunda preliminar arguida pela recorrente, que pugna pelo decreto de nulidade da sentença, sob a alegação de ausência de fundamentação, por não ter sido enfrentada a tese defensiva relativa à existência de parentalidade socioafetiva e ao intuito unicamente patrimonial da apelada.

Com a devida vênia, entendo que Juízo de origem expôs, ainda que sucintamente, o motivo formador de sua convicção para julgar procedente o pedido da inicial:

Trata-se de ação de investigação de paternidade em que a parte autora pretende ver judicialmente reconhecido o vínculo de filiação com o primeiro requerido, com a respectiva retificação no Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca e utilização do nome do pai.

No caso concreto, procedeu-se ao exame de DNA, concluindo pela probabilidade de 99,99999766% de que o primeiro requerido seja o pai da autora (fl. 142). Com tal resultado, conhecida a segurança da prova técnica pelo método realizado, não sobra qualquer margem de dúvida acerca da existência de parentesco entre as partes,



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

afigurando-se como elemento de convicção suficiente à solução do litígio.

O pai registral da autora afirmou que realizou o registro de nascimento sabendo que a mesma não era sua filha, e declarou (fls. 197) que manteve laço de afetividade com ela. Entretanto, não se opôs à alteração do registro de nascimento. Nesse contexto, a pretensão da autora procede.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA DO VÍNCULO BIOLÓGICO. ANUÊNCIA DO PAI REGISTRAL. 1. Não se cogita de incidência de prazo prescricional ou decadencial consoante entendimento jurisprudencial já pacificado, pois a busca de verdade biológica não se sujeita à limitação temporal. 2. Não há ausência de causa de pedir, pois constitui direito personalíssimo da pessoa reclamar a sua paternidade biológica, sendo juridicamente viável também o pedido de desconstituição do liame registral. 3. Comprovado cabalmente que o investigado é o pai biológico da autora e não havendo oposição do pai registral, imperioso o juízo de procedência da ação de investigação de paternidade para o fim de declarar a relação de filiação e retificar os assentos do registro civil. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70065594905, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/07/2015)

Também é direito da demandante que passe a usar o nome de seu pai biológico, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73, podendo o nome da autora ser expresso pelo seu prenome, seguido dos sobrenomes maternos e paternos, respectivamente.

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de C. S. S. para o fim de declarar B. M. A. S. pai da requerente.
(...)*

De uma simples leitura do decisório, é possível verificar que o pleito foi acolhido em razão da incontestada paternidade biológica, comprovada por exame de DNA, bem como em virtude da ausência de oposição do pai registral ao pedido da requerente, tudo em conformidade com precedente deste Tribunal. Deste modo, tem-se que restou exposto o motivo pelo qual o Juízo *a quo* decidiu por acolher a postulação da autora. Nesse cenário, não resta caracterizada qualquer afronta ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e no art. 11 do CPC/2015.

Isso posto, superadas as preliminares arguidas pela apelante, passo à análise do **mérito** do recurso.



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

A presente demanda investigatória de paternidade foi ajuizada por C. S. S. em 06.10.2010, quando contava 31 anos de idade. Sustentou a autora que, quando ela estava por volta dos 15 anos, teve conhecimento de quem seria seu pai biológico e, apesar de ter buscado algum contato, encontrou dificuldade em se aproximar, sobretudo em razão das diferenças culturais e de origem do requerido, que é árabe-jordanês.

Em contestação, o demandado B. M. A. S. refutou ter mantido qualquer relacionamento com a genitora da requerente, dizendo que nunca a conheceu e que nunca soube da existência da filha até o ajuizamento da presente demanda. No entanto, essa versão esboroou-se diante do resultado da perícia genética, que não deixa dúvida acerca da paternidade biológica, cuja probabilidade é de aproximadamente a 99,999997% (fls. 185-190)

A sentença atacada julgou procedente o pedido, reconhecendo a paternidade do demandado B. M. A. S., e determinou a retificação do registro de nascimento da requerente, retirando-se o nome do pai registral e incluindo-se o nome do pai biológico (fls. 396-399).



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

Com efeito, também na linha do entendimento externado pelo eminente Procurador de Justiça ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA, subscritor do parecer das fls. 575-578, tenho que não assiste razão à sucessão recorrente, que pretende a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido e, subsidiariamente, para que sejam afastados os efeitos decorrentes do reconhecimento da paternidade no que se refere às esferas registral e patrimonial.

A recorrente aduz, basicamente, a necessidade de prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica, alegando que a pretensão tem caráter meramente patrimonial, o que, segundo a tese defensiva, não seria admissível.

Não obstante, embora o pai registral L. B. V. S., na contestação das fls. 82-85 e no seu depoimento pessoal (fl. 268-269), tenha confirmado a relação havida com a genitora na época do nascimento da requerente, declarando ter registrado a paternidade mesmo sabendo não ser o pai biológico, afirmando, ainda, tratar a autora como se sua filha fosse, ele expressamente concordou com o desejo da filha de buscar a sua verdade biológica, não se opondo ao pedido da inicial e tampouco à realização de exame de DNA.



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

Nesse contexto, sendo incontroverso que o investigado B. M. A. S. é mesmo o pai biológico da autora, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de investigação de paternidade, com todos os reflexos na esfera registral e patrimonial decorrentes.

É que, via de regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica somente é passível de acolhimento **em prol do filho**, quando for de interesse dele preservar o vínculo parental estampado no registro de nascimento – **e não contra o filho**. Aliás, **mostra-se muito conveniente (mas nada ético) ao réu da investigatória se utilizar do argumento de uma paternidade socioafetiva com terceiro para se esquivar de suas obrigações legais**, decorrentes da filiação biológica (que espontaneamente nunca reconheceu), e assim imputá-las a um terceiro que, por altruísmo, e diante de todas as adversidades econômico-financeiras, assumiu toda a carga de responsabilidade que, a princípio, não era sua.

A exceção à mencionada regra se dá em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida, o que não se verifica no caso em exame, em que a autora, nascida em



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

1979 (fl. 32), possuía apenas 31 anos de idade à época do ajuizamento da ação, em 2010.

Ademais, o caso em tela é bastante singular, tendo em conta as diferenças culturais existentes entre a autora e seu pai biológico, que se identifica como árabe-jordanês. Há indícios nos autos de que esse fato prejudicou a aproximação entre pai e filha, muito em razão dos costumes próprios da cultura do requerido.

Segundo o depoimento pessoal da autora, ela teve o primeiro contato com o pai biológico quando estava por volta dos 14/15 anos de idade. Perguntada se teve alguma espécie de aproximação, contou que o procurou, na época, no local onde ele mora. Disse que ele "foi bem receptivo", mas acabaram não se acertando pelo fato de "*ele dizer que, para assumir, eu teria que esquecer a irmã e a mãe pra vir morar com ele*". Além disso, asseverou haver passado por alguns constrangimentos sobre intimidade, pois o genitor teria lhe perguntado "*sobre virgindade, muita coisa, e eu me afastei*". Referiu que o convívio durou por cerca de dois meses. Perguntada acerca da finalidade da presente ação, disse que "*é ter o verdadeiro nome no registro, até mesmo*



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

porque poderia haver dúvida", bem como o de "ter todos os direitos que eu posso ter como filha". Perguntada, esclareceu que "quer a verdade no papel", mediante a retificação do registro civil.

Por sua vez, o investigado, em seu depoimento pessoal, referiu que conheceu pessoalmente a filha no momento da audiência, que antes disso nunca soube da sua existência *"nem por terceiro, nem por quarto, nem por ninguém"* e que seria *"uma surpresa muito estranha"*. Disse que a filha nunca o procurou. Alegou que se sentiu muito ofendido por a requerente ter lhe chamado de "turco" e que ela teve a intenção de ofendê-lo.

Veja-se que, quando do ajuizamento da presente ação de investigação de paternidade, ela qualificou o investigado como "turco", discorrendo que *"devido aos costumes de B., que é Turco, acabaram distanciando-se, pois não se adaptou à cultura do pai"*. Essa mera declaração deu ensejo à propositura de uma ação indenizatória por parte do requerido (processo nº 1.10.0005203-9), **por ter se sentido ofendido em sua honra em razão dessa qualificação!**



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

É muito provável que, se não fossem todas essas circunstâncias, ela teria buscado o reconhecimento da paternidade biológica muito antes. Por sinal, a dificuldade em se relacionar com o pai biológico vai estampada no depoimento pessoal da autora, pois, perguntada acerca da razão pela qual não havia buscado antes o reconhecimento da paternidade, ela discorreu sobre a dificuldade de obter uma reciprocidade na relação entre pai e filha, sendo que, quando finalmente buscou o reconhecimento da verdade biológica e soube do resultado positivo da perícia genética, foi surpreendida pela ação indenizatória movida pelo pai biológico.

No caso, diferentemente do que alegado nas razões recursais, não se pode levemente limitar a pretensão da autora a um mero interesse patrimonial de receber eventual herança. Isso porque, ela ajuizou a presente demanda quando o pai biológico ainda estava vivo, tanto é que ele participou de toda a instrução do feito. É de se cogitar a possibilidade de que, por trás de tudo isso que se passou, e diante do sofrimento da requerente externado em audiência – que disse ter afeto pelo genitor, apesar da ausência -, houvesse ainda alguma esperança por parte de ambas as partes no sentido de tentar uma aproximação ou um amadurecimento da relação de pai e filha nos anos



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

seguintes, se não fosse o prematuro falecimento do demandado, em 29.10.2013, aos 57 anos de idade.

Desse modo, ponderadas as circunstâncias referidas, não se afigura razoável impor a manutenção da relação de parentalidade estampada no registro civil com base em construção jurisprudencial criada justamente para fins de preservação dos interesses do próprio filho reconhecido. Como reiteradamente este Tribunal de Justiça tem se manifestado, a existência de filiação socioafetiva, em regra, não pode inibir as repercussões da investigatória em detrimento dos interesses do filho investigante:

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. ART. 523, § 1º, DO CPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PETIÇÃO DE HERANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1) Não se conhece do agravo retido não reiterado nas contrarrazões. 2) Paternidade biológica declarada com probabilidade de 99,99%. Inexistência de dado contundente para infirmar a perícia genética realizada, sendo esta prova bastante idônea para evidenciar o vínculo biológico. 3) Reconhecida a paternidade biológica, prospera a petição de



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

herança, não subsistindo à sucessora do investigado legitimidade para pugnar pela prevalência da paternidade socioafetiva. 4) Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão, ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco. Precedentes do STJ. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054737267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/02/2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre o investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

pessoa humana. Embargos infringentes desacolhidos, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70052108537, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agno, Julgado em 05/04/2013)

Não é em outro sentido a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Eis alguns precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE.

(...) 2. É consectário do princípio da dignidade humana o reconhecimento da ancestralidade biológica como direito da personalidade, podendo a ação de investigação de paternidade e de nulidade de registro ser julgada procedente mesmo que tenha sido construída uma relação socioafetiva entre o filho e o pai registral.

3. Agravo regimental não provido.



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

(AgRg nos EDcl no AREsp 236.958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 05/03/2014)

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

(...) 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

(...) 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 1401719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) (grifei)

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

(REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013) (grifei)

No caso, ainda que o apelante defenda a manutenção da paternidade socioafetiva com o pai registral, não se pode negar à demandante o direito de ter assegurados todos os reflexos do reconhecimento da paternidade biológica, com a



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

devida retificação de seu registro civil e com todas as repercussões daí decorrentes, inclusive as de ordem patrimonial.

O cenário desenhado neste feito tem se mostrado reiteradamente em ações investigatórias, isto é, o pai biológico, "muito preocupado" em preservar a paternidade socioafetiva da investigante, invoca os vínculos afetivos dela com seu pai registral como fundamento para inibir o desfazimento desta relação... É uma alegação curiosíssima e evidentemente hipócrita, pois é claro que o pai biológico não está verdadeiramente preocupado com a situação da autora, tampouco com a relação dela com o pai registral. O pai biológico – e agora, no caso, a SUCESSÃO DE B. M. A. S. - está preocupado é com a sua própria situação e com a repercussão patrimonial decorrente da paternidade reconhecida em favor da apelada.

Por fim, esclareço que o presente feito se apresenta com circunstâncias fáticas bastante distintas do precedente acostado junto às razões recursais (*Apelação Cível Nº 70071719827, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/04/2017, fls. 591-619*). Isso porque, naquela demanda, a investigante já contava 45 anos e intentou a ação depois de transcorrido um ano do óbito do pai registral, como constou do voto por mim lançado, a saber:



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

O fato é que somente em 2009, cerca de um ano depois do falecimento de seu pai registral, é que a investigante tentou a presente ação, ao menos 27 anos depois de atingir a maioridade e ter pleno conhecimento de que seu pai biológico não era seu pai registral. Nesse contexto, autorizar a retificação do registro, com os reflexos na esfera patrimonial e sucessória, como decorrência da procedência do pedido investigatório, configuraria um verdadeiro absurdo, inclusive porque permitiria à autora participar de duas sucessões – a do pai registral, falecido em 2008 (fl. 11), e, futuramente, a do pai biológico, ora apelante –, escolhendo a “paternidade” que mais lhe convém.

Feitas essas considerações, não merecendo reparos a sentença, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação.

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL

Estou acompanhando o Relator.

Com efeito, e com a devida vênia, a existência da paternidade socioafetiva não se presta, por si apenas, para afastar a afirmação da paternidade biológica perseguida e de seus efeitos pessoais e patrimoniais, valendo anotar que a



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

existência do liame biológico entre a autora e o réu foi comprovada por perícia genética (fls. 188/191), invocando o pai biológico a prevalência da paternidade socioafetiva.

No entanto, salvo melhor juízo, a afirmação desse vínculo socioafetivo não enseja a subjugação da paternidade biológica. Desimporta se a relação de afetividade desenvolvida não existiu ou que não foi adequada. Isso não constitui causa impeditiva a que a perfilhada, ora demandante, tomando ciência de que é filha biológica de outrem, possa – *e para todos os fins* – perseguir essa paternidade.

Não há imoralidade ou ilegitimidade na conduta da autora pelo fato de querer buscar a posição de filha biológica – *e seus conseqüências* –, a qual lhe foi suprimida involuntariamente (“*adoção à brasileira*” levada a efeito por L.B.V.S., fls. 82/85 e 268), pretendendo recuperar o que lhe é de direito, não havendo razão para se preservar uma filiação cuja manutenção não é desejada, respeitante a um ato de que a filha reconhecida não participou, na medida em que para tanto não externou sua vontade.

Reforço: quando, como no caso, a pretensão investigatória advém da vontade do próprio filho, deve lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as conseqüências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter registral e patrimonial.



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

Na verdade, quer parecer que a existência de uma vida afetiva e digna entre o pai registral e a filha seria causa impeditiva do reconhecimento do vínculo biológico, abrindo o espaço para que apenas aqueles que foram infelizes, que não tiveram uma relação plenamente afirmada no plano fático, pudessem reclamar outra paternidade, o que, convenhamos, não é adequado. Ou seja, ainda que se tenha como rica, como adequada ou como suficiente a vida que a autora teve com seu pai registral, o fato é que, mesmo assim, essa vida não lhe foi bastante. Algo lhe impôs o exercício da pretensão aqui examinada, e é só a autora, dada a natureza personalíssima de seu direito, quem pode julgar o seu agir.

Não se trata, em outras palavras, de questão de mérito pessoal, se é que isso pode ou deve ser mensurado. O filho perfilhado por estranho, ao tomar conhecimento de sua real história, de que foi alijado e desapossado desde tenra idade, pode reclamar a afirmação da condição que lhe era ínsita, competente, congênita, semeada pela própria natureza. Basta que queira. Basta que sinta necessidade dessa afirmação.

Repito, no caso, como dito, a pretensão investigatória advém da vontade da própria filha, devendo lhe ser assegurado o direito à verdade e a todas as



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

consequências decorrentes da afirmação dessa verdade, inclusive as de caráter registral e patrimonial.

Por fim, e muito embora não exista perfeita sintonia com o presente caso – *e mesmo ante minha resistência pessoal ao entendimento que parece estar sendo sedimentado na instância extraordinária* –, peço licença para anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 898.060, fixou, como tese de repercussão geral, que "*a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*".

Nesse sentido, alinho:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. RESULTADO DE EXAME DE DNA QUE APONTA PROBABILIDADE SUPERIOR A 99,99% DE QUE O INVESTIGADO SEJA O PAI BIOLÓGICO DO INVESTIGANTE. SENTENÇA QUE SOMENTE DECLARA A PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM CONCEDER, CONTUDO, OS REFLEXOS NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL. PATERNIDADE REGISTRAL QUE NÃO PODE INIBIR AS REPERCUSSÕES DA INVESTIGATÓRIA, EM DETRIMENTO DOS INTERESSES DO INVESTIGANTE. 1. Considerando que o índice de probabilidade de paternidade apontado no resultado do exame de DNA realizado foi superior a 99,99999%, é indubitável que o investigado é mesmo o



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

pai biológico do autor, impondo-se, pois, o julgamento de procedência do pedido investigatório, com todas as suas repercussões. O fato de o investigante possuir um pai registral não deve constituir óbice à procedência de tal pleito, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. 2. Por via de regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento, e não contra o filho. A exceção à mencionada regra se dá em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida - o que não se verifica no caso em exame, em que o autor possuía apenas 24 anos de idade à época do ajuizamento da ação. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70069615979, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 27/10/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM O PAI REGISTRAL COMO ÓBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INVESTIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO. Cuidando-se de ação investigatória de paternidade ajuizada pelo filho, ainda quando menor de idade, e havendo comprovação da paternidade biológica pelo resultado do exame de DNA realizado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido inicial, no sentido de ser declarada a paternidade em questão, com a respectiva retificação do registro de nascimento da parte



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

autora, com a inclusão do nome do genitor e dos avós paternos. O fato de o filho já possuir um pai registral e pretender preservar seu nome atual, que conta com o patronímico do pai registral, não deve constituir óbice à procedência de tal pleito, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. Via de regra, o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento, e não contra o filho. A exceção à mencionada regra se dá em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida. Porém, não é isso que ocorre na espécie, em que o filho possuía apenas 14 anos de idade à época do ajuizamento da ação. 2. ALIMENTOS. No que toca aos alimentos, assiste parcial razão à apelante. Com efeito, os documentos de fls. 23/58 comprovam que o apelado é proprietário de algumas áreas de terras tanto neste Estado do Rio Grande do Sul, como, especialmente, no Mato Grosso, onde, no município de Cotriguaçu-MT, é titular de 792,5 ha.. Desse modo, parece certo que tem condições de contribuir com alimentos no montante de 2 salários mínimos em prol da filha. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA. É de ser majorado para R\$ 3.000,00 o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em sentença, tendo em vista que o montante deve atender ao grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho exigido pelo causídico e o tempo exigido para seu serviço,



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

critérios expressamente estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73 (agora nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC/15), retribuindo, com dignidade, o trabalho do profissional da advocacia. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO DEMANDADO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70069096188, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 27/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre a investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, em recente decisão, o e. STF decidiu que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70070607965, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Jorge Luís Dall'Agnol, 26/10/2016)

Assim, também voto pelo desprovimento do recurso.



LFBS

Nº 70071160394 (Nº CNJ: 0326233-92.2016.8.21.7000)

2016/Cível

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº
70071160394, Comarca de Cachoeira do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO.
UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MIRNA BENEDETTI RODRIGUES